



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória a instalação, em todo o território nacional, de portas giratórias, com detector de metais, nos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 2º, o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; **portas giratórias com detectores de metal**; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: **(NR)**

.....
Art. 6º

.....
Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal, **salvo em relação à fiscalização da instalação das portas giratórias com detectores de metal, matéria em relação à qual o convênio deverá ser realizado com as Delegacias Regionais do Trabalho. (NR)**



Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

Parágrafo único. No caso de agências bancárias, em havendo descumprimento da obrigação de instalação de portas giratórias com detectores de metal, a multa a ser aplicada terá o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da obrigação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece no **caput** de seu art. 2º que, obrigatoriamente, integram o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros (bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências): uma equipe de vigilantes; alarme com comunicação segura, ligado a outro estabelecimento financeiro da mesma instituição ou órgão policial; e, pelo menos, um dos seguintes equipamentos – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Como se observa, entre os equipamentos obrigatórios ou opcionais não estão incluídas portas giratórias com detectores de metais, um equipamento bastante simples e eficaz para evitar a entrada nos estabelecimentos financeiros de criminosos armados que irão, com suas ações delitivas, colocar em risco a vida dos funcionários do estabelecimento financeiro e as pessoas que os estejam utilizando, no momento do assalto.

Por essa razão, estamos propondo que seja obrigatória a instalação de portas giratórias com detectores de metal nos estabelecimentos



Câmara dos Deputados

bancários, o que aumentará consideravelmente a segurança, tanto dos funcionários, como dos usuários dos estabelecimentos financeiros.

Como os funcionários dos estabelecimentos financeiros estão permanentemente em risco, durante o exercício de sua atividade profissional, estamos propondo, também, que a competência para fiscalizar, especificamente, a instalação das portas giratórias com detectores de metal possa ser objeto de convênio entre o Ministério da Justiça (MJ) – órgão da Administração Direta responsável pela fiscalização do cumprimento, pelos estabelecimentos financeiros, do disposto na Lei nº 7.102/83 – e as Delegacias Regionais do Trabalho, a exemplo do que hoje já acontece com relação à fiscalização dos demais aspectos da Lei, que podem ser objeto de convênio entre o MJ e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, como a eficácia de uma legislação está associada à existência de uma sanção, somente para as agências bancárias, se está fixando uma multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento da instalação das portas giratórias com detectores, com objetivo não apenas sancionatório, mas também pedagógico, a fim de que as grandes instituições bancárias tenham maior respeito pelos direitos dos seus empregados, em especial pelo direito à vida e à integridade física.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF